



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 404 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.07.2008

PROCESSO Nº. 1/4414/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200517909

RECORRENTE: ALC GONÇALVES BONFIM

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO dos Livros fiscais. Através dos trabalhos de auditoria fiscal foi constatado que a autuada deixou de escriturar os livros Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e Apuração de ICMS. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE* em virtude da aplicação da Legislação vigente a época do fato gerador. Decisão ampara nos artigos 262,0 269, 270 e 276 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, V “a” da Lei nº. 12.670/96 com redação originária. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200517909, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não escriturar, no exercício de 2003, os Livros Registro de Saídas, Registro de Entrada e Registro de Apuração do ICMS, aplicando uma penalidade de 90 Ufirces por período de apuração, totalizando 3.240 Ufirces.

Constam no processo a Ordem de Serviço nº 2005.17928, Termo de Início nº 2005.14691 e Termo de Conclusão nº 2005.19191 (fls. 4/6) todos emitidos de acordo com

---

Processo Nº 1/4414/2005

Auto de Infração nº 1/200517909 ALC GONÇALVES BONFIM.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

determinação da Legislação vigente, bem como cópias dos Livros Registro de saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração, fls.8/19.

O autuado foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático julgou parcialmente procedente a autuação fiscal considerando que a infração refere-se ao exercício de 2003, cuja legislação aplicada era multa de 10 Ufirce por período de apuração.

O autuado apresentou recurso voluntário alegando que o agente do fisco foi imprudente ao lavrar o auto de infração, pois os livros encontram-se perfeitamente registrados.

Através do Parecer nº. 321/07 a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância sob os seguintes fundamentos:

1. O agente do fisco anexou provas da infração.
2. O julgador monocrático aplicou corretamente à penalidade a época da infração.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento expresso pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da falta de escrituração dos livros fiscais de Entrada, Saída e apuração relativamente ao exercício de 2003.

O agente fiscal fundamenta sua acusação em cópias dos livros fiscais demonstrando que não se encontravam registrados.

Em sua peça defensiva o recorrente não apresenta nenhuma prova que afaste a infração denunciada na peça inicial do processo, entretanto em nome do Princípio da Verdade Material a Primeira Câmara de julgamento solicitou a realização de perícia para demonstrar a veracidade das provas carreadas aos autos pelo auditor fiscal.

Realizada a perícia foi possível constatar-se que o autuado realmente deixou de escriturar os livros fiscais de acordo com determinação legal. Os contribuintes, de uma forma geral, submetem-se além da obrigação principal, pagar o imposto devido, a uma série de obrigações cuja finalidade maior é o controle, e fiscalização da obrigação principal.

Neste diapasão, a empresa tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, bem como as notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas de mercadorias. Efetuando no final do período de apuração a consolidação das operações no Livro Registro de Apuração de ICMS, de forma a evidenciar em cada período, o valor do imposto a recolher, saldo devedor/credor, conforme disciplina os artigos 262, 269, 270 e 276 do Decreto nº. 24.569/97, não cabendo qualquer alegativa quanto ao cumprimento da obrigação.

No presente caso através do exame da documentação acostada aos autos percebe-se claramente que o contribuinte olvidou tal obrigação, razão pela qual o agente do fisco em cumprimento a Lei lavrou o presente Auto de Infração.

O auditor fiscal também agiu de forma correta quando sugeriu a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, V, "a" da lei 12.670/96, entretanto equivocou-se quando aplicou com as alterações da Lei 13.418/03. Muito bem agiu o julgador monocrático quando efetuou a correção aplicando a penalidade sugerida, entretanto com a Lei em sua redação originária, considerando que as operações referem-se ao exercício de 2003.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

LIVRO	QUANTIDADE PERÍODOS	UFIRCER	TOTAL
REGISTRO DE ENTRADAS	12 MESES	10 UFIRCES	120 UFIRCE
REGISTRO DE SAÍDAS	12 MESES	10 UFIRCES	120 UFIRCE
APURAÇÃO DE ICMS	12 MESES	10 UFIRCES	120 UFIRCE
<b>TOTAL</b>			<b>360 UFIRCE</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ALC GONÇALVES BONFIM e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, por estarem ausentes durante o relato processual, os conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Vito Simon de Moraes.

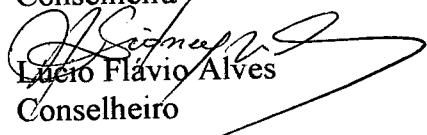
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de outubro 2008.

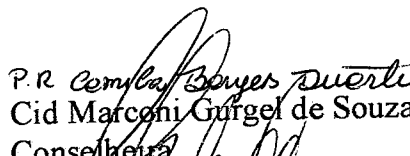
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

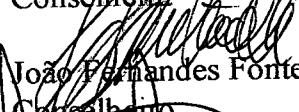
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

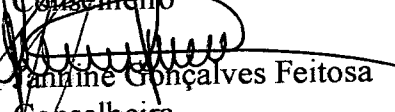
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

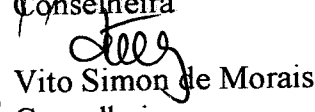
  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janaine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO